

**Decreto:**

**Artigo 1.º** - A participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas sob controle acionário direto ou indireto do Estado, nos termos do artigo 7.º, inciso XI, da Constituição Federal, deverá observar as diretrizes fixadas neste decreto.

**Artigo 2.º** - Para fins de participação dos empregados nos lucros e resultados, as empresas deverão apresentar Plano de Metas para o exercício seguinte, informando os critérios de incremento de lucros para o período a ser avaliado, de acordo com as diretrizes e objetivos estratégicos do Governo e indicando os níveis de qualidade do serviço prestado pela empresa e pelo empregado.

**Artigo 3.º** - Para firmarem acordos com vistas à participação dos seus empregados nos lucros ou resultados, as empresas deverão submeter, previamente, à análise do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC proposta encaminhada por meio da Secretaria tutelar, acompanhada de documentos que demonstrem:

- I - incremento no lucro líquido, ou resultado operacional positivo;
- II - Plano de Metas a ser cumprido pela Diretoria e pelos empregados, mencionando os critérios, o período de avaliação, o valor que se pretende distribuir e prazos a pactuar, inclusive:
  - a) metas estabelecendo a redução do endividamento, se existente, e do aporte de recursos do Tesouro Estadual;
  - b) metas que visem adotar condições trabalhistas semelhantes às negociadas por empresas do mesmo porte no setor privado, em substituição àquelas anteriormente concedidas ao setor estatal;
- III - os indicadores de desempenho utilizados:
  - a) quantitativos, destacando-se os aspectos de resultados numéricos;
  - b) não quantitativos, indicando-se os resultados qualitativos e comportamentais;
- IV - outros critérios e pré-condições definidos, de conformidade com as características e atividades da empresa.

**Parágrafo único** - A Comissão de Política Salarial, a quem caberá aprovar o Plano de Metas, poderá rejeitar a proposta no todo ou em parte, propondo alterações nas condições, tendo em vista a execução da política econômica e social do Governo do Estado para as empresas.

**Artigo 4.º** - Os empregados somente farão jus à participação nos lucros ou resultados das entidades às quais estejam vinculados por contrato de trabalho, excluídos aqueles que se encontrem afastados em outras entidades governamentais, ou por auxílio-doença ou qualquer outro benefício concedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, bem como aqueles cujo contrato de trabalho tenha sido interrompido ou suspenso.

**Parágrafo único** - Os empregados que tenham trabalhado em parte do período de apuração terão direito à participação "pro-rata temporis".

**Artigo 5.º** - As disposições estabelecidas neste decreto e as negociações terão como referencial as diretrizes adotadas, no mercado, por empresas de porte semelhante, não se restringindo ao setor estatal.

**Artigo 6.º** - As empresas procurarão celebrar acordos com a participação das representações sindicais, de preferência ao nível de cada empresa e de conformidade com o disposto neste decreto.

**Artigo 7.º** - A Comissão de Política Salarial poderá estender a participação dos lucros ou resultados aos Diretores das empresas.

**Artigo 8.º** - As empresas que, pela natureza de suas atividades, não auferem lucros, poderão, excepcionalmente, conceder a participação pelos resultados aos seus empregados, desde que apresentem Plano de Metas, obedecendo o disposto no artigo 3.º deste decreto, e desde que não haja comprometimento de recursos do Tesouro Estadual.

**Artigo 9.º** - Ficam vedados os pagamentos de qualquer antecipação, ou a distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados em periodicidade inferior a um semestre.

**Artigo 10.º** - Os membros dos Conselhos de Administração, Fiscal, da Diretoria Executiva, da Auditoria Interna, os demais órgãos correlatos e os órgãos de controle e fiscalização da Administração Estadual deverão incluir no escopo dos seus trabalhos a verificação da observância das presentes normas, cabendo, ainda, aos Conselhos de Administração, o acompanhamento do Plano de Metas.

**Artigo 11.º** - O Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC e a Comissão de Política Salarial poderão, sempre que necessário, baixar instruções complementares.

**Artigo 12.º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1996  
**MÁRIO COVAS**  
*Fernando Gomez Camuna*  
 Secretário da Administração  
 e Modernização do Serviço Público

*Yoshiaki Nakano*  
 Secretário da Fazenda  
*André Franco Monturo Filho*  
 Secretário de Economia e Planejamento  
*Walter Barelli*  
 Secretário do Emprego e Relações do Trabalho  
*Robson Marinho*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
*Dalmo do Valle Nogueira Filho*  
 Secretário-Adjunto da Secretaria  
 do Governo e Gestão Estratégica  
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 26 de dezembro de 1996.

**DECRETO N.º 41.498, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996**

Aprova Protocolo e introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços - RICMS

**MÁRIO COVAS**, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 34, 59 e 97 da Lei n.º 6.374/89, de 1.º de março de 1989, e a cláusula primeira do Convênio ICMS-128/94.

**Decreto:**

**Artigo 1º** - Fica aprovado o Protocolo ICMS-23/96, celebrado em 31 de outubro de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 1996, cujo texto é reproduzido em anexo a este decreto.

**Artigo 2º** - Passam a vigorar com a redação que segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991

**I - o item 4 do § 1º do artigo 54**

4 - 12% (doze por cento), nas operações com (Lei nº 6.374/89, art. 34, § 1º, 6, na redação da Lei nº 9.399/96, art. 1º, VI):

- a) ave, coelho ou gado bovino, suíno, caprino ou ovino em pé e produto comestível resultante do seu abate, em estado natural, resfriado ou congelado;
- b) farinha de trigo, bem como mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH e massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo,;"

**II - os §§ 1º, 2º e 5º do artigo 14 das Disposições Transitórias:**

§ 1º - O enquadramento referido neste artigo será efetuado de ofício pela Secretaria da Fazenda, abrangendo os estabelecimentos industriais ou atacadistas pertencentes à empresa que tenha realizado, por intermédio de todos os seus estabelecimentos, vendas ou transferências no exercício imediatamente anterior até o montante correspondente a 300.000 (trezentas mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs).

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será considerado o resultado da soma das vendas ou transferências constantes nos campos 163, 164, 167, 168 e 171 das Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIAs de todos os estabelecimentos da mesma empresa;

§ 5º - O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1997.;"

**III - o "caput" do artigo 20 das Disposições Transitórias:**

"Artigo 20 - Nos meses adiante indicados, relativamente aos estabelecimentos classificados nos Códigos de Atividade Econômica - CAEs e especificados no § 1º, os dias de recolhimento do imposto previstos na Tabela II do Anexo VI deste regulamento ficam alterados para (Lei nº 6.374/89, art. 59):

- I - janeiro/97 - 6 (seis);
- II - fevereiro/97 - 5 (cinco);
- III - março/97 - 5 (cinco);
- IV - abril/97 - 3 (três);
- V - maio/97 - 6 (seis);
- VI - junho/97 - 4 (quatro);
- VII - julho/97 - 3 (três).;"

**IV - o artigo 31 das Disposições Transitórias:**

"Artigo 31 - A Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1997, terá o seu valor atualizado pelo índice adotado pela legislação federal para atualização da Unidade Fiscal de Referência - UFR, de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 (Lei nº 6.374/89, artigo 113, § 1º).;"

**V - o artigo 32 das Disposições Transitórias:**

"Artigo 32 - Até 31 de dezembro de 1997, não estão sujeitos à atualização monetária os débitos fiscais, desde que sejam recolhidos nos prazos previstos na legislação para recolhimento sem acréscimos legais (Lei nº 6.374/89, artigos 97, "caput" e 109).;"

**VI - o item 10 da Tabela II do Anexo II:**

"10 - Fica reduzida, nos percentuais adiante mencionados, a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas com os seguintes produtos (Convênio ICMS-128/94, cláusula primeira):

- I - 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) em relação a:
  - a) ave, coelho ou gado bovino, suíno, caprino ou ovino em pé e produto comestível resultante do seu abate, em estado natural, resfriado ou congelado;
  - b) farinha de trigo, bem como mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, e massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo;
- II - 61,11 % (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento) em relação aos produtos abaixo, classificados segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:
  - a) leite esterilizado (longa vida) classificado nos códigos 0401.10.0000 e 0401.20.0000 e leite em pó;
  - b) café torrado, em grão, moído e o descafeinado, classificado na posição e subposição 0901.2;
  - c) óleos vegetais comestíveis refinados, semi-refinados, um bruto ou degomados, exceto o de oliva, e a embalagem destinada a seu acondicionamento;
  - d) açúcar cristal ou refinado classificado nos códigos 1701.11.0100, 1701.99.0100 e 1701.99.9900;
  - e) clara pasteurizada desidratada ou resfriada, classificada na posição 3502.1, gema pasteurizada desidratada, gema pasteurizada resfriada, ovo integral pasteurizado desidratado e ovo integral pasteurizado, classificados, respectivamente, nos códigos 0408.11.0000, 0408.19.9900, 0408.91.0000, 0408.99.9900;
  - f) carnes e miudezas da espécie suína, comestíveis, salgadas, classificadas, respectivamente, nos códigos 0210.19.0000 e 0210.12.9900, pele comestível de suíno salgada, classificada no código 0210.19.0000 e toucinho de suíno salgado, classificado no código 0210.12.0199;
  - g) farinha de milho, fubá, inclusive o pré-cozido.

NOTA 1 - O benefício previsto neste item 10 fica condicionado a que:

- 1 - a entrada e a saída sejam comprovadas mediante emissão de documento fiscal próprio;
- 2 - as operações, tanto a de aquisição como a de saída, sejam regularmente escrituradas.

NOTA 2 - É vedado o crédito, proporcionalmente à parcela correspondente à redução da base de cálculo, nos termos do inciso V do artigo 63.

NOTA 3 - O disposto neste item 10 terá aplicação até 31 de dezembro de 1997.;"

**Artigo 3º** - Fica revogada a alínea "c" do item 3 do § 1º do artigo 54 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991.3

**Artigo 4º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação aos incisos I e VI do artigo 2º que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1996  
**MÁRIO COVAS**  
*Yoshiaki Nakano*  
 Secretário da Fazenda  
*Robson Marinho*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
*Dalmo do Valle Nogueira Filho*  
 Secretário-Adjunto da Secretaria  
 do Governo e Gestão Estratégica  
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 26 de dezembro de 1996.

OFÍCIO GS-CAT Nº 752/96

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - ICMS e aprova o Protocolo ICMS- 23, de 31 de outubro de 1996.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa:

O artigo 1º aprova o Protocolo ICMS-23/96, celebrado em 31 de outubro de 1996, que versa sobre as operações de saída de mercadorias realizadas com o fim específico de exportação, em virtude das alterações introduzidas pela recente Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

O artigo 2º altera a redação de diversos dispositivos, a seguir comentados:

1 - o inciso I modifica o item 4 do § 1º do artigo 54, em razão da recente publicação da Lei nº 9.399, de 21 de novembro de 1996, para incluir entre os produtos tributados, na operação interna, com alíquota de 12% (doze por cento) a farinha de trigo, bem como mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias do Sistema Harmonizado - NBM/SH.

Não obstante, a alíquota tenha passado de 7% (sete por cento) para 12% (doze por cento), não acarretará para o setor aumento da carga tributária, em razão da redução da base de cálculo prevista no inciso VI do referido dispositivo legal, da presente minuta;

2 - o inciso II, por sua vez, altera os §§ 1º, 2º e 5º do artigo 14 das Disposições Transitórias para modificar o critério de enquadramento dos contribuintes nos Códigos de Atividade Econômica 46.000 - Indústria de Pequeno Porte ou 58.000 - Atacadista de Pequeno Porte, doravante será considerado os valores de vendas ou transferências efetuadas por todos os estabelecimentos da empresa, no exercício imediatamente anterior até o limite de 300.000 (trezentas mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, bem como prorrogar o prazo de vigência do dispositivo até 31 de dezembro de 1997. A medida, no entanto, não interferirá no enquadramento especial efetuado em 1º de setembro de 1996, por intermédio do Decreto nº 41.129, de 30 de agosto de 1996;

3 - o inciso III da nova redação ao "caput" do artigo 20 das Disposições Transitórias, que teria vigência encerrada em janeiro de 1997 e que dispõe sobre o prazo especial antecipado para recolhimento do imposto devido pelos contribuintes enquadrados nos Códigos de Atividade Econômica relacionados no § 1º daquele artigo, prorrogando sua aplicação até julho de 1997;

4 - o IV modifica o artigo 31 das Disposições Transitórias, para prorrogar até 31 de dezembro de 1997, a vigência desse dispositivo que versa sobre a atualização da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1997, de acordo com o índice adotado pela legislação federal para atualização da Unidade Fiscal de Referência - UFR;

5 - o inciso V dá nova redação ao artigo 32 das Disposições Transitórias, para suspender até 31 de dezembro de 1997, e cobrança de correção monetária dos débitos fiscais, desde que sejam recolhidos nos prazos previstos na legislação.

6 - o inciso VI dá nova redação ao item 10 da Tabela II do Anexo II, para incluir entre os produtos beneficiados com redução da base de cálculo as carnes e miudezas da espécie suína, comestíveis, salgadas, a farinha de milho e o fubá, inclusive o pré-cozido, e o leite em pó, bem como prorrogar até 31 de dezembro de 1997, a concessão do referido benefício e vedar a partir de 1º de janeiro de 1997, o crédito do imposto, nos termos do disposto no inciso V do artigo 63 do Regulamento do ICMS. A inclusão do leite em pó, produto de grande consumo popular justifica-se pela aproximação de tratamento fiscal dispensado ao leite longa vida, que tem redução de base de cálculo, e ao leite natural, que tem isenção.

O artigo 3º revoga a alínea "c" do item 3 do § 1º do artigo 54 do citado regulamento, que estabelecia a alíquota de 7% (sete por cento) nas operações internas com farinha de trigo, bem como mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias do Sistema Harmonizado - NBM/SH.

Finalmente, o artigo 4º dispõe sobre a vigência da presente minuta de decreto.

**Diário Oficial**  
 Estado de São Paulo

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Jornalista Responsável - Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antônio de Oliveira, 152

CEP 03111-010 - São Paulo

Telefones 292-3637 e 291-3344

ASSINATURAS  
 PUBLICIDADE LEGAL  
 VENDA AVULSA

— Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 426  
 — Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235  
 — EXEMPLAR DO DIA: R\$ 1,76 — EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 3,54

FILIAIS - CAPITAL

- ANGÉLICA - J. Comercial
- REPÚBLICA
- SÃO BENTO

— Telefones 256-7232 e 259-3047 - Av. Angélica, 2.582  
 — Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516  
 — Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

FILIAIS - INTERIOR

- ARAÇATUBA
- BAURULI
- CAMPINAS
- MARÍLIA
- PRESIDENTE PRUDENTE
- RIBEIRÃO PRETO
- SANTOS
- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
- SOROCABA

— (018) 623-0310 - Rua Antonio João, 130  
 — (0142) 24-3852 - Pça. das Cerejeiras, 4-44  
 — (019) 233-5117 - Fax (019) 233-2859 - Rua Salto Grande, 144 - Jd. Trevo  
 — (014) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803  
 — (018) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109  
 — (016) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378  
 — (013) 234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar sala 411  
 — (017) 234-3868 - Rua General Glicério, 3.973  
 — (015) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º Andar - Salas 51 e 52

IMPRESA OFICIAL  
 DO ESTADO S. A. IMESP

DIRETOR PRESIDENTE  
 SÉRGIO KOBAYASHI

DIRETORES  
 Industrial: Carlos Nicolaewsky  
 Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

Sede e Administração  
 Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP  
 (PABX) 291-3344 - Fax (011) 692-3503